



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.004777/2004-27
Recurso n°	131.640 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.509
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Embargante	SÍNTESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS.
Interessado	SÍNTESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

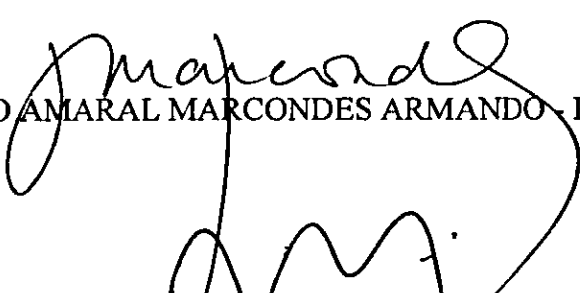
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo na decisão recorrida quaisquer das hipóteses previstas para a interposição dos embargos de declaração, devem estes ser negados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O tema versado nos autos trata da exigência de multa por atraso na entrega das DCTF's relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, ocorrida em 16 de setembro de 2003.

Em seu apelo recursal a embargante reitera os argumentos da impugnação, aduzindo que a entrega da DCTF a destempo, somada à inexistência de procedimento administrativo, induz à aplicação do instituto da denúncia espontânea, motivo pelo qual deve ser afastada a multa a ela imposta.

Alega ainda ser vedada a cumulação de multa pelo atraso na entrega da DCTF e a relativa ao atraso no pagamento do tributo.

Foi posto em julgamento o processo na data de 26/05/2006, momento em que foi negado por unanimidade o recurso interposto.

Irresignada, apresenta a embargante os presentes embargos de declaração, requerendo seja sanada a omissão no acórdão proferido, para forçar a análise da tese de aplicação do art. 138 do CTN frente às leis ordinárias que estipulam a incidência de multa por atraso na entrega da DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Por serem tempestivos os embargos interpostos, foi apresentado o feito em mesa para julgamento.

Não merece guarida, nem possui base legal, a pretensão da embargante, haja vista o acórdão embargado não conter nenhuma das hipóteses previstas no Regimento Interno deste Conselho que enseje o seu provimento.

O tema a que a embargante se insurge, aplicação do art. 138 do CTN frente às leis ordinárias que tratam da matéria (estipulação de multa por atraso na entrega da DCTF), foi devidamente analisado quando do julgamento do recurso voluntário.

Foi, naquele momento, expressamente disposto que a multa por atraso na entrega da DCTF não é albergada pelo instituto da denúncia espontânea, como bem já decidido pelo STJ, em acórdão transcrito na decisão recorrida.

Ainda, a parte dispositiva do voto encampa *in totum* os argumentos da decisão proferida pela DRJ, expressamente dispondo que aquelas fazem parte integrante do voto proferido no acórdão deste Conselho, decisão esta que também analisa o tema novamente levantado pela embargante.

Mesmo que assim não o fosse, as decisões proferidas não necessitam analisar todas as questões levantadas pelos recorrentes, muito menos se limitam a decidir o feito com base naquelas, como bem já assentado tanto em nossa jurisprudência judicial quanto administrativa.

São pelas razões supra que nego seguimento aos embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator